

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2011
(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre as proibições da cobrança de assinatura mensal pelas concessionárias de serviços de telecomunicações e da cobrança da tarifa telefônica de discagem de longa distância entre municípios integrantes de uma mesma Região Metropolitana e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica proibida a cobrança de valores a título de assinatura mensal decorrentes de serviços de telefonia fixa e móvel celular.

Art. 2º – As prestadoras de serviços de telecomunicações poderão cobrar de seus usuários apenas por serviços efetivamente prestados, observado o disposto no art. 1º.

Art. 3º – O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, em moeda corrente, cobrada a maior na conta emitida, acrescido de correção monetária e juros legais.

Art. 4º – Será considerada abusiva, insurgindo-se em vantagem manifestamente excessiva:

I - a não discriminação do pulso e/ou minuto efetivamente utilizado pelo consumidor, incluindo as chamadas regionais, em tempo, data e local da chamada;

II - o valor cobrado a título de tarifa para mudança de endereço.

Parágrafo único: As prestadoras de serviços de telecomunicações serão obrigadas a restituir os valores cobrados a esse título, mediante requerimento

administrativo apresentado pelo consumidor, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da cobrança indevida.

Art. 5º – Fica proibida a cobrança da tarifa telefônica de discagem de longa distância entre municípios integrantes de uma mesma Região Metropolitana.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde o processo de privatização da telefonia no Brasil, os consumidores mineiros vêm sendo expostos, sem fundamento, a aumentos excessivos das tarifas telefônicas. Afinal, não há mais custos de implantação de redes para ser suportados pela tarifa, além da injusta cobrança da assinatura básica, que não é ancorada por nenhum pressuposto normativo.

Antes da privatização, em 1998, a assinatura mensal era de R\$10,00. Atualmente, o consumidor paga, em média, R\$40,00 apenas na assinatura básica, que inclui uma franquia de 200 minutos de ligação local, ficando fora as chamadas para celulares e interurbanas.

Ora, são cobrados R\$40,00 apenas para se ter um telefone fixo em casa, independentemente de terem sido utilizados ou não os serviços telefônicos. Ainda, tal prática acaba por inviabilizar o acesso de consumidores que não podem pagar este valor, causando a exclusão social de milhões de famílias.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas - ONU -, a telefonia fixa compromete 5,9% da renda do brasileiro, e o celular consome 7,5% da renda mensal. Os preços de telefone e internet no Brasil estão entre os mais caros do mundo. O País aparece entre os 40 (quarenta) do ranking de comprometimento da renda com serviços fixo e móvel de telefonia, segundo dados da União Internacional de Telecomunicações - UIT.

Podemos ainda apresentar um comparativo que considere o preço do celular de outros países, que é três vezes menor que o praticado no Brasil.

Já o telefone fixo custa o dobro da média cobrada nos outros países. Como consequência, consumidores têm optado pela telefonia celular pré-paga, que apesar de ser também uma das mais caras do mundo, permite a possibilidade de determinar quanto o usuário deseja gastar com ligações telefônicas, podendo assim definir seu orçamento.

Assim, segundo dados apresentados pela Pro Teste, a cada dia aumenta o número de domicílios em que o único telefone existente é o celular. Dos mais de 193 milhões de assinantes 151,9 milhões têm celulares, dos quais 81,59% são pré-pagos e 18,41% pós-pagos.

Na telefonia fixa são 41,1 milhões de linhas em funcionamento, sendo que menos de 32% estão em uso e mais de 25% têm pessoas jurídicas como titulares.

No que tange à universalização dos serviços de telecomunicações, o incremento da inadimplência e do quantitativo de linhas telefônicas inativas demonstra que o principal impedimento à popularização da telefonia no País não decorre mais da carência de infraestrutura instalada, mas dos exorbitantes preços cobrados dos usuários pelos serviços prestados pelas operadoras.

Ademais, a tarifa de assinatura é ilegítima, posto que é exigida em razão da mera disponibilização do serviço público de telecomunicações, e não em razão da efetiva prestação do mesmo.

Atualmente, tal matéria tem sido objeto de decisões judiciais que consideram ilegal a cobrança da assinatura básica mensal dos serviços de telefonia, por entender que há violação aos direitos do consumidor, segundo o que estabelece o Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

Nesse sentido, verificam-se várias decisões que confirmam esta ilegalidade, como a proferida em Santa Catarina pela Juíza da 1^a Vara Federal de Chapecó, Elisângela Simon Caureo, que determinou à Brasil Telecom a suspensão da cobrança da tarifa de assinatura básica mensal de telefone fixo dos consumidores assinantes do Sistema de Telefonia Fixa Comutada, residentes nos 40 Municípios sob a jurisdição da Justiça Federal de Chapecó.

A magistrada entendeu, entre outros fundamentos, que “o consumidor só pode ser obrigado a pagar por aquilo que efetivamente consumiu”. Ela também considerou que o valor da assinatura básica, além de não corresponder à efetiva prestação do serviço, “impede a utilização por parcela

substancial da população, que é assalariada, cujo orçamento não comporta a referida tarifa". A decisão também se refere à burla "à proteção dos interesses econômicos do consumidor, pois lhe fica inviabilizada qualquer possibilidade de 'economizar' o serviço".

Ainda, o valor da tarifa de mudança de endereço é excessivo. O art. 39 do CDC preceitua ser vedado ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente abusiva; que, segundo o art. "47", § 1º, do CDC, presume-se exagerada a vantagem decorrente da cobrança da tarifa de mudança de endereço. A cobrança da tarifa de mudança de endereço viola as Leis nº 8.884/1994 e nº 8.987/1995;

Ora, os consumidores mineiros já sofrem com outra vilã que justifica o alto valor da telefonia: a carga tributária, que pode ultrapassar 40%, conforme o ICMS cobrado no Estado. Cumpre-nos ressaltar que por diversas vezes propusemos a redução da alíquota atual de 25% para 18%, com apresentação, inclusive, do Projeto de Lei nº 80, de 2007, que estabelece essa redução.

Portanto, a assinatura básica acaba por constituir uma prática abusiva, que fere os direitos dos consumidores mineiros, que pagam por um serviço que nem sempre é utilizado.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011.

**WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG**